



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 024/2021**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 048/2021.**

Relator: Luís César dos Santos.

### **1 – RELATÓRIO**

Surge para análise projeto de lei apresentado pelo Prefeito que visa autorização para criação de crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual será coberto por excesso de arrecadação decorrente de recursos do Governo Federal, através do Ministério da Cidadania, conforme Convênio nº 884099/2.019 (art. 41, II, bem como art. 43, § 1º, II, da Lei Nacional de Direito Financeiro).

O crédito em questão terá como objeto a realização da “Festa do Peão do Boiadeiro”.

Eis o teor do PL: 6 (seis) artigos – arts. 1º e 2º - objeto da proposta, com a rubrica a ser criada; art. 3º - a origem do recurso (excesso de arrecadação decorrente de convênio); arts. 4º a 6º - fechamento do projeto.

É o suficiente para o momento.

### **2 – ANÁLISE**

Estipula o art. 78, I, “a” do Regimento que a CCJR deve manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que tange à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, o parecer é no sentido da admissibilidade.

Com efeito, nos termos cumulados dos arts. 41, II, e 43, § 1º, III, da LF nº 4.320/1.964, diploma normativo que define as normas gerais nacionais a respeito



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

dos orçamentos (art. 24, I, CF, c/c art. 144, CESP), é perfeitamente possível à criação de créditos adicionais especiais advindos de excesso de arrecadação, de modo que está plenamente preservada a viabilidade em tese do PL.

Ademais, a técnica legislativa está adequada.

Logo, a proposta pode seguir para análise dos colegiados de mérito competentes.

### 3 – VOTO

Meu voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 21 de setembro de 2021.

  
**LUÍS CÉSAR DOS SANTOS**

Relator – PSDB